



QUEM TEM MEDO DO HOMESCHOOLING?

O FENÔMENO NO BRASIL E NO MUNDO.

Manoel Moraes de O. Neto Alexandre
Consultor Legislativo da Área XV

ESTUDO

AGOSTO/2016



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



SUMÁRIO

Introdução.....	3
Sobre o Homeschooling.....	5
Homeschooling no Mundo	6
<i>Homeschooling</i> e a legislação brasileira.....	9
Conclusão	21
BIBLIOGRAFIA	22

ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling?:** o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. 22p.

[mailto:manoel.alexandre@camara.leg.br]

© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

QUEM TEM MEDO DO HOMESCHOOLING?

O fenômeno no Brasil e no Mundo.

Manoel Moraes de O. Neto Alexandre¹

INTRODUÇÃO

Ensino Domiciliar, Educação em Casa ou – em referência ao grande crescimento do fenômeno nos Estados Unidos – *Homeschooling*. O presente trabalho pretende abordar, sem esgotar o tema, o fenômeno da escolha que pais e tutores fazem de prestar a educação aos filhos no ambiente doméstico, em substituição à via comum de encaminhá-los à escola.

Apresentaremos o panorama do fenômeno da educação domiciliar pelo mundo e analisaremos a compatibilidade de tal prestação educacional com a legislação positiva pátria. Embora os contornos jurídicos no âmbito interno, até mesmo nos tribunais superiores, ainda estejam sendo definidos, mostraremos as diversas teses sobre o assunto e nos posicionaremos² por uma delas. Nos demais países, nos limitaremos a apresentar a legislação correlata, o enquadramento jurídico do fenômeno e, quando adequado para ressaltar algum ponto, citaremos algum caso concreto.

Os diversos estudos que foram conduzidos com o fito de identificar os motivos pelos quais as famílias optam por educar os filhos em casa apresentam resultados distintos, em virtude da falta de uniformidade nas metodologias adotadas. BARBOSA³ cita a pesquisa apresentada por Bielick, Chandler e Broughman, em 2001, que elencou como motivos para adesão ao *homeschooling* dar à criança melhor ensino em casa (49%), razões religiosas (38%), ambiente escolar pobre (26%), razões familiares (17%), para desenvolver caráter/moralidade (15%), objeção ao que a escola ensina (12%), escolas não desafiam as crianças (12%), outros problemas com as escolas

¹ Bacharel em Direito pela UnB, Psicopedagogo e Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, na área XV: educação, cultura e desporto.

² Plural de modéstia. Não existe algo como a “opinião da consultoria”, mas, mais acertadamente, a opinião dos consultores. É que, dadas as diferentes formações acadêmicas e históricos profissionais também distintos, pode haver diversas concepções sobre temas controversos. Essa diversidade é saudável para o caráter de vanguarda que deve ter o Legislativo. Obviamente, tais dissonâncias devem se circunscrever dentro de um círculo maior de legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

³ BARBOSA, Luciane Muniz R. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola? 2013. 348 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 121-122.

disponíveis (12%), problemas de comportamento dos estudantes nas escolas (9%), criança com alguma deficiência/necessidade especial (8%).

No Brasil, foi fundada a Associação Nacional de Ensino Domiciliar – ANED⁴, que é uma entidade sem fins lucrativos formada por pessoas de todo o Brasil que têm aplicado a educação domiciliar em suas famílias ou que se interessam por essa modalidade. Nas palavras da instituição:

Nossos associados estão espalhados por todo o território nacional e fizeram a opção pelo ensino domiciliar por diversos motivos (ideológicos, geográficos, religiosos, profissionais, etc.). Mas o que todos temos em comum é a convicção de que cada pai e mãe possui a responsabilidade de garantir a formação plena de seus filhos enquanto seres humanos, e que essa responsabilidade natural garante o direito de escolher qual tipo de instrução será dada a essas crianças.

Nos Estados Unidos, a *Home School Legal Defense Association* – HSLDA, atua desde 1983 promovendo o *homeschooling*, e se define como uma organização sem fins lucrativos criada para defender e promover o direito constitucional dos pais para dirigir a criação e educação de seus filhos.

Não devemos confundir o objeto do presente estudo com o fenômeno do *unschooling*, que nega a instituição escolar e coloca a própria criança como agente diretivo do aprendizado, escolhendo o que estudar, quando estudar e até mesmo se quer estudar. O *homeschooling*, por sua vez, não nega os currículos escolares e, na sua vertente majoritária, deseja que as crianças e adolescentes possam receber educação em casa, mas em parceria com as instituições do Estado, tanto na autorização do processo, quanto na avaliação do aprendizado.

Infelizmente, por um olhar superficial sobre o tema e por uma análise assistemática da legislação de regência da educação, o Ministério Público brasileiro tem atuado no sentido de responsabilizar os pais *homeschoolers* no crime de abandono intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal brasileiro. Conforme veremos, o *homeschooling* de per si não é apto para configurar o fato tipificado como abandono intelectual no ordenamento doméstico.

É importante ressaltar que é ampla a possibilidade de inovação legislativa sobre o tema da educação domiciliar. Muitas vezes, quando se divulgam casos em que tribunais pátrios indeferem o pedido de pais que pretendem educar os filhos em casa, passa-se a noção de que há um impedimento absoluto a respeito do avanço do tema até mesmo na seara legislativa. É que os tribunais analisam as lides pelo Direito que está posto. Contudo, têm os parlamentares legitimidade para alterar a própria Constituição, resguardado o núcleo inatingível das cláusulas pétreas e as noções circunvizinhas que lhes dão sustento.

⁴ Ver o sítio <http://www.aned.org.br>.

SOBRE O HOMESCHOOLING

Não é correto apontar a gênese do *homeschooling* como sendo a década de 1960, nos Estados Unidos da América, como faz COSTA⁵. Pelo contrário, desde o século XVIII, nos Estados Unidos, já havia famílias que educavam os filhos em casa. No Brasil, o fenômeno da educação domiciliar remonta ao século XVI, firmando-se mesmo durante o Oitocentos, e na Grécia, por meio de preceptores, as crianças eram educadas no seio familiar antes do século V a.C. Conforme a crítica de ILLICH já em 1985, “metade dos habitantes desse planeta jamais colocou os pés numa escola”⁶.

Conforme apontado por VASCONCELOS⁷, a partir do século XVIII, na Europa Ocidental, a educação doméstica realizada nas camadas mais ricas da população vai deixando de ser privilégio apenas das crianças nobres para se tornar uma prática comum entre ricos comerciantes, altos funcionários e famílias de elite que se espelhavam nos hábitos da aristocracia.

FARIA FILHO⁸ elucida que, no Brasil oitocentista, o número de pessoas que se serviam da educação domiciliar era maior do que aqueles da rede mantida pelo Estado. O autor assevera:

Não podemos considerar que apenas aqueles, ou aquelas, que frequentavam uma escola fora do ambiente doméstico tinham acesso às primeiras letras. Pelo contrário, temos indícios de que a rede de escolarização doméstica, ou seja, de ensino e aprendizagem da leitura, da escrita e do cálculo, mas sobretudo daquela primeira, atendia um número de pessoas bem superior ao da rede pública estatal, [...] até bem avançado o século XIX.

Como causa da diminuição da educação domiciliar aponta-se principalmente a estruturação e o crescimento das instituições formais de ensino. SILVA⁹ explica que “com o aumento da infraestrutura das escolas, o governo pode agir maciçamente na divulgação da escola como o principal e quase que único método de aprendizado, criando constituições que ignoravam completamente uma realidade tão viva como a da educação domiciliar que foi, aos poucos, ou sendo praticada apenas em áreas muito remotas ou se extinguindo”.

⁵ COSTA, Fabricio Veiga. *Homeschooling* no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 32.

⁶ ILLICH, Ivan. *Sociedade sem escolas*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1985, p.44.

⁷ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. *Revista Educação em Questão*, Natal, v. 28, n. 14, p. 25, jan./jun. 2007.

⁸ FARIA FILHO, Luciano Mendes. Instrução elementar no século XIX. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes; VEIGA, Cynthia Greive. (Org.). *500 anos de educação no Brasil*, 5. ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2011, p. 144 - 145.

⁹ SILVA, Camila Oliveira. Artigo apresentada à PUC-Minas. *Funcionamento da Educação Domiciliar (Homeschooling): análise de sua situação no Brasil*,

Mas, de fato, é após as críticas à instituição escolar e forte apelo à desescolarização nos Estados Unidos nas décadas de 1960 e 1970 que o movimento ressurgiu de forma organizada em diversas partes do globo. O lançamento da obra *How Children Fail* por John Holt, em 1964, e, três anos depois, *How Children Learn*, do mesmo autor, bem como a clássica “Sociedade sem Escolas”, de Ivan Illich, em 1985, forneceram as bases teóricas tanto para o *unschooling* quanto para o *homeschooling*. Também significativas foram as publicações do casal adventista Raymond e Dorothy Moore – com a obra *Better Late Than Early*, em 1975, *School Can Wait*, publicada quatro anos depois, bem como sua principal obra, *How Grown Kids*, publicada em 1981, que apresentaram pesquisas sobre os malefícios de uma escolarização precoce. O casal Moore teve papel crucial para a criação, em 1983, da *Homeschool Legal Defense Association* – HSLDA.

EDMONSON¹⁰ define *homeschooling* como “qualquer situação em que os pais ou tutores, ao invés de enviar os educandos em idade escolar ao sistema educacional padrão, público ou privado, assumem a responsabilidade pela sua educação”.

O Ministério da Educação e Ciência de Portugal, por meio do Decreto-Lei nº 152, de 2013, repetindo os termos do antigo Decreto-Lei nº 553, de 1980, daquele mesmo país, define Ensino Doméstico como “aquele que é lecionado, no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite”.

Vê-se que é ampla a margem de variedade na qual o ensino pode ser ministrado no ambiente doméstico, desde a prestação direta pelos pais, contratação de professores e mesmo estudo dirigido pelas diversas plataformas de educação a distância, quando se trata do aprendizado de temas específicos.

HOMESCHOOLING NO MUNDO

Abstraindo o Brasil, país cuja análise será feita em tópico ulterior, podemos dizer que o *homeschooling* é, e talvez sempre tenha sido, um fenômeno mundial. Segundo BARBOSA¹¹, a prática do *homeschooling* “é mantida em países de diferentes continentes e estima-se que haja 63 países onde o *homeschooling* é legalmente permitido”. Embora saibamos que é um fenômeno de difícil mensuração, a autora aponta que as maiores populações estimadas encontram-se nos seguintes países: Estados Unidos, África do Sul, Rússia, Reino Unido, Canadá, Austrália e França, nessa ordem.

A educação domiciliar aparece com mais frequência em países anglo-saxões. De fato, Estados Unidos (país com mais de 2 milhões de estudantes *homeschoolers* em 2010), África do Sul, Reino Unido, Canadá, Austrália e Nova Zelândia, encontram-se entre os dez países

¹⁰ EDMONSON, S.L. *Homeschooling*. In: Russo, C.J. (Ed.) *Encyclopedia of Education Law*. University of Dayton, vol. 1, 2008, p. 437-438.

¹¹ BARBOSA, Luciane Muniz R. *Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?* 2013. 348 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 98.

com maior população de *homeschoolers*. VIEIRA defende a tese de que “a forte tradição jusnaturalista na história britânica (vide John Locke, William Blackstone e outros) tenha favorecido instituições protetoras e instâncias jurídicas favoráveis aos *parental rights*”¹².

Nos Estados Unidos, no período de 1999 a 2007, o *homeschooling* cresceu 74%, ao passo que o crescimento das matrículas nas escolas públicas girou em torno de 6%¹³.

Na Finlândia, país rotineiramente com elevado desempenho educacional nas avaliações internacionais da OCDE¹⁴, o *homeschooling* é perfeitamente legal e protegido tanto pela Constituição quanto pela legislação infraconstitucional de regência da educação, *Basic Education Act*, Lei nº 628, de 1998. De acordo com o Ministério da Educação, não há obrigação de frequentar a escola na Finlândia, apenas a obrigação de receber educação básica. Em Turku, na Finlândia, uma mãe foi processada criminalmente por autoridades locais por causa de sua opção pela educação domiciliar aos seus dois filhos, situação na qual as autoridades queriam que os meninos fossem “supervisionados” pela escola. A decisão do Tribunal finlandês, em 2015, foi favorável ao direito da mãe. O Tribunal declarou: “São os pais que supervisionam o seu *homeschool*, não a escola que supervisiona os pais, exatamente como são as pessoas que supervisionam o Governo, e não o Governo que supervisiona as pessoas”. Estima-se que 250 famílias finlandesas optem pela modalidade.

A Suécia, país situado entre a Finlândia e a Noruega – ambos legalmente apoiadores do *homeschooling* –, por sua vez, obriga os estudantes a frequentarem a escola desde os 7 anos, mas permite o *homeschooling* como uma atividade extracurricular, dentro da própria programação escolar. A Grécia só permite o *homeschooling* para crianças com necessidades especiais, sendo a frequência à escola obrigatória para crianças de 6 a 15 anos, a despeito do crescente interesse pelo *homeschooling* entre os gregos.

Na Suíça, o *homeschooling* é permitido e os requisitos variam dependendo do cantão (são 26, cada qual com um tratamento jurídico diferente, mas a maioria permitindo a prática) e conta com cerca de 200 famílias adotando a metodologia. Em casos concretos, o Tribunal Federal suíço já decidiu contra duas famílias *homeschoolers*.

Na França, a educação das crianças é obrigatória e de preferência dentro de uma escola. No entanto, isso pode ser feito na família (por opção ou quando a criança não pode ser matriculada em uma instituição). A *École à la Maison* deve permitir que as crianças adquiriram conhecimentos e habilidades específicas. A instrução e progresso da criança são monitorados.

¹² VIEIRA, André de Holanda Padilha. “Escola? Não, obrigado”: Um retrato da *homeschooling* no Brasil. Monografia (Graduação). Universidade de Brasília, UnB, 2012, p. 13.

¹³ KUNZMAN, R. *Education, Schooling, and Children’s Rights: the Complexity of Homeschooling*. *Educational Theory*, vol. 62, n. 1, 2012, p. 76.

¹⁴ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico ou OECD, da sigla em inglês para *Organisation for Economic Co-operation and Development*.

O art. 34 da Constituição italiana diz que “o ensino primário, ministrado durante pelo menos oito anos, é obrigatório e gratuito”. No País, encara-se a educação como obrigatória, mas não a escola. Além disso, o art. 30 estabelece: “É dever e direito dos pais manter, criar e educar os seus filhos, mesmo aqueles que nasceram fora do casamento”. O Decreto Legislativo nº 297, de 16 de abril de 1994, sobre a educação pública, nos artigos 111, 147 e 148, bem como a atualização do Decreto Legislativo nº 59, de 19 de fevereiro de 2004, no ensino primário, reconhecem a instrução em casa pelas famílias. Para educar seus filhos em casa, os pais devem enviar uma notificação por escrito à direção educacional competente a cada ano e todos os anos pode-se optar por voltar a entrar no sistema de educação formal.

Em Portugal, o *homeschooling* é legal e referido como ensino doméstico. A Constituição declara, no art. 73.2, que “o Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, **realizada através da escola e de outros meios formativos**, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva” [*grifamos*]. O art. 75.2, por sua vez, estabelece que “O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei”. O art. 36.5 afirma que “Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”. Há requisitos de relatórios anuais e regulamentos que regem as avaliações periódicas.

No Chile, desde 1929, a respeito da instrução primária obrigatória, a Lei nº 5.291, de 22 de novembro, estabelece, no seu art. 5º:

Consideram-se cumpridas as obrigações estabelecidas nos artigos precedentes quando se proporciona aos menores em suas casas a educação correspondente aos três primeiros níveis do ensino primário, obedecendo aos respectivos programas aprovados pelo Presidente da República.

O cumprimento da obrigação escolar nesta modalidade será comprovado mediante um exame prestado anualmente perante uma comissão nomeada pelo Diretor de Província.

No México, a Lei Geral de Educação, vigente desde 1993, assim dispõe no seu art. 5º: “Todos os habitantes do país devem cursar a educação pré-escolar, a primária e a secundária. É obrigação dos mexicanos fazer com que suas filhas, seus filhos ou tutelados menores de idade cursem a educação pré-escolar, a primária, a secundária e a média superior”. Contudo, o art. 64 dispõe expressamente que “A Secretaria, por acordo do seu titular, poderá estabelecer procedimentos pelos quais se emitam certificados, declarações ou títulos aos que comprovem conhecimentos parciais ou terminais que correspondam a certo nível educativo ou currículo escolar, adquiridos de forma autodidata, por experiência profissional ou por meio de outros processos

educativos”. Nada impede que essa certificação seja feita mensal, semestral ou anualmente, e representa também o canal pelo qual os *homeschoolers* mexicanos vão conquistando suas titulações.

No Japão, mesmo diante da imprecisão legislativa, setores empresariais têm apoiado a educação em casa e o país conta com cerca de mil a cinco mil famílias adotando o *homeschooling*.

Em vários países do mundo a tendência é de crescimento do número de famílias que optam, por variadas razões, pela educação dos seus filhos ou tutelados no ambiente doméstico. Alguns países têm programas de educação em casa altamente regulados, como uma extensão do sistema de ensino obrigatório; outros, como a Alemanha¹⁵, a proibiram completamente. Levantamentos dão conta de que o número de estudantes que optam pela educação domiciliar chega a quase 70.000 na Inglaterra, 60.000 no Canadá, 3.000 na França e 2.000 na Espanha. Em Nova Gales do Sul, estado mais populoso da Austrália, estima-se que a expansão do número de estudantes *homeschoolers*, entre 2003 e 2009, tenha sido de cerca de 60%, passando de 1,4 mil para 2,3 mil. Na Rússia, o número de crianças adeptas da metodologia teria passado de 11 mil para cerca de 100 mil - crescimento de 900% (VIEIRA, 2012)¹⁶.

HOMESCHOOLING E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O embrião da educação como direito social tem sua gênese com a própria criação do Estado Moderno, no século XVIII. Mas é somente após a Segunda Grande Guerra, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com a Declaração dos Direitos da Criança, que esse direito se consolida. Entre nós, a obrigatoriedade do direito à educação começa a se firmar com os debates da década de 1930, sem, contudo, avançar-se no sentido de um direito público subjetivo. Somente na Constituição de 1967/1969 a obrigatoriedade escolar é definida por idade.

A Constituição Cidadã de 1988 elenca, no seu art. 6º, como direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. A educação passa, pois, a ser um direito fundamental, com todas as consequências jurídicas advindas dessa categoria, mormente no campo da principiologia jurídica.

O art. 205 da nossa Carta Política insere a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania

¹⁵ SPIEGLER, Thomas. *Home education in Germany: An overview of the contemporary situation. Evaluation and Research in Education*, n. 17, 2003, p. 179–190.

¹⁶ VIEIRA, André de Holanda Padilha. “Escola? Não, obrigado”: Um retrato da *homeschooling* no Brasil. Monografia (Graduação). Universidade de Brasília, UnB, 2012, p. 12-13.

e sua qualificação para o trabalho. Adota, desse modo, conceitos abertos e inclusivos para definir educação.

O passo seguinte, entre nós brasileiros, foi a consagração da educação como direito público subjetivo, e por consequência munido de ação protetiva e da capacidade de cobrança frente ao Estado. O art. 208, § 1º, da Carta Magna, preconiza que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. O § 2º arremata que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Também a legislação infraconstitucional posterior à Constituição de 1988, como a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional – nossa LDB, reafirmaram os princípios da gratuidade, obrigatoriedade, responsabilidade do poder público e o ensino fundamental como direito público subjetivo.

Quanto à possibilidade, na atual disciplina jurídica educacional brasileira, da prática do *homeschooling*, ou seja, de os pais ou tutores assumirem a responsabilidade pela educação dos filhos menores em idade escolar, são três as correntes interpretativa: a da aceitação com mutação legislativa, a da negação absoluta e a da plena conformidade. Para a primeira, a metodologia não é vedada, mas dada a claudicante legislação, é necessário inovar no campo jurídico para que o fenômeno passe a ser legítimo. A segunda corrente nega a possibilidade mesma de se legalizar o *homeschooling* no Brasil, fazendo uma defesa apaixonada da sua total impossibilidade jurídica. Para a última corrente, a legislação positiva brasileira já contempla plenamente a possibilidade da prática do *homeschooling*. É preciso esboçar brevemente os contornos de cada concepção e os alicerces teóricos que são invocados para legitimá-las.

Parece se posicionar pela primeira corrente, a de que precisamos da superveniência de normas que regulamentem o tema, a própria Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED. Segundo AGUIAR¹⁷, Diretor Jurídico da ANED, “o ensino domiciliar, como substituto do ensino escolar, não é proibido expressamente por nenhuma norma no ordenamento jurídico brasileiro, seja constitucional, legal ou regulamentar. Nem, tampouco, é expressamente permitido ou regulado por qualquer norma. O fundamento dessa omissão é bastante simples: o assunto somente está sendo debatido no Brasil recentemente e, ainda, de forma tímida”. Para AGUIAR, “a matrícula em instituição de ensino somente é obrigatória, nos termos da LDB e do ECA, para os menores que não estejam sendo ensinados em casa ou cuja educação domiciliar revele-se, indubitavelmente, deficiente”¹⁸.

¹⁷ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. A situação jurídica do Ensino Domiciliar no Brasil. Associação Nacional de Educação Domiciliar. p. 1. Fonte: www.aned.org.br (consulta em 10.4.2016).

¹⁸ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. A situação jurídica do Ensino Domiciliar no Brasil. Associação Nacional de Educação Domiciliar. p. 1. Fonte: www.aned.org.br (consulta em 10.4.2016).

Para a corrente de pensadores da negação absoluta, à qual COSTA¹⁹ parece se filiar, o *homeschooling* é uma prática atentatória ao direito mesmo dos educandos, que, além de serem instruídos, teriam direito à própria frequência ao ambiente escolar nos moldes como o conhecemos hoje. Aliás, para essa linha de pensamento, a garantia de frequentar uma escola estaria inserido dentro do próprio direito fundamental à educação. O autor em comentário argumenta que “privar a criança do direito de ir a [sic] escola é retirar-lhe o direito constitucional de construir discursivamente sua cidadania num ambiente plural e caracterizado pela diversidade”. E complementa: “Contrariamente a todos esses preceitos, os adeptos e defensores do *homeschooling* buscam segregar e polarizar a sociedade brasileira através da privação das crianças frequentarem a escola, conviverem com o pluralismo social de uma sociedade democrática marcada pela diversidade e desigualdade”²⁰.

O autor apresentou sua tese de negação no bojo da análise de constitucionalidade e de legalidade do Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que “Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica”. No Brasil, a educação escolar compõe-se de educação básica – formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e educação superior (art. 21 da LDB).

Pela proposta original do Deputado Lincoln Portela, o parágrafo 23 da LDB passaria a vigorar acrescido de um parágrafo terceiro, dispondo que seria “facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais”.

COSTA sustenta que o Projeto de Lei em comentário está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade. Na dicção do autor:

A inconstitucionalidade da presente proposta legislativa decorre da violação do Direito Fundamental à Educação, cuja titularidade pertence à criança, não aos seus pais. No momento em que os pais privam o direito de ir à escola apropriam-se de um direito cuja titularidade não lhe pertence. Temos, assim, clara ofensa ao princípio da paternidade responsável, além do claro abuso do poder familiar em razão da absolutização da autonomia privada dos pais em pretender conduzir a educação dos filhos

¹⁹ COSTA, Fabricio Veiga. *Homeschooling* no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

²⁰ COSTA, Fabricio Veiga. *Homeschooling* no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016, p. 130.

contrariamente à Teoria dos Direitos Fundamentais no Estado Democrático.²¹

O autor que se insurge contra o PL nº 3.179/2012 sustenta que a educação domiciliar pode assegurar apenas a instrução técnico-científica direcionada, mas priva os aprendizes dos seguintes direitos. Por ser representativa da segunda corrente, transcreveremos a argumentação completa, *in verbis*:

- a) impede o exercício do direito à convivência escolar, uma vez que não oportuniza o direito do filho ir à escola, uma vez que o ensino técnico é oferecido em casa;
- b) retira-lhes a oportunidade de conhecer outras concepções de mundo distintas daquelas preconizadas pelos próprios genitores, tendo em vista que o conteúdo a ser trabalhado pelos professores será previamente definido a partir dos valores morais e concepções religiosas do próprio núcleo familiar;
- c) restringe o direito à dialogicidade, pois a criança e adolescente está limitado a dialogar apenas com os pares escolhidos previamente pelos seus genitores, impedindo-se a pluralidade de idéias;
- d) supressão do direito de participar da construção do conhecimento, haja vista que os genitores controlam e definem o conteúdo que será apreendido por seus filhos. Trata-se de conhecimento informativo, direcionado e estático. Os filhos perdem a oportunidade de conhecer outras formas e visões de mundo distintas daquelas impostas pelos seus pais;
- e) retira-se dos filhos o direito de conviver com a diversidade em razão de os pais definirem, prévia e especificamente, quem serão os professores, com quem seus filhos conviverão. É uma forma de segregação social, em virtude de o genitor escolher a raça, classe social, a religião, orientação sexual, a idade e a formação moral dos colegas de sala de seu filho. O *homeschooling* estimula a segregação racial, social, a religião, orientação sexual, a idade e a formação moral dos colegas de sala de seu filho. O *homeschooling* estimula a segregação racial, social, econômica, sexual, além de não garantir a inclusão de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, que somente conviverão com os filhos do casal que optou pelo *homeschooling* se os próprios genitores assim permitirem;

²¹ COSTA, Fabricio Veiga. *Homeschooling* no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 130.

f) os filhos de casais não desfrutarão do direito de vivenciar experiências diversas, múltiplas, plurais e inesperadas no ambiente escolar. Perderão a oportunidade de serem surpreendidos, uma vez que todo conteúdo e formação no âmbito da educação domiciliar é definido arbitrariamente pelos genitores. Torna-se inviável implementar o ensino democrático;

g) perda da oportunidade dos filhos conhecerem outras ideologias e concepções de mundo distintas daquelas propostas e preconizadas pelos seus pais. Trata-se de um modelo educacional adestrador, impositivo, antidemocrático e contrário à própria gênese e fundamentos da Constituição brasileira de 1988;

h) retira-se dos filhos o direito de obter uma formação moral e ética plural. Trata-se de uma forma clara de limitação do ato de conhecer, absolutamente contrária à interpretação extensiva do Direito Fundamental à Educação;

i) violação do direito de liberdade de escolha e de expressão. Os filhos são diretamente ofendidos no direito de exercerem sua autonomia enquanto pessoa humana, algo já consolidado nos tratados internacionais de Direitos Humanos e internalizado expressamente pelo texto constitucional brasileiro.²²

Para o autor, “no momento em que a privação, pelos pais, do direito de seus filhos freqüentarem a escola, pode lhes causar danos de ordem psicológica, tais como aqueles decorrentes do comprometimento da sociabilidade”²³.

Todavia, COSTA não consegue provar as alegações que apresenta, como, *verbi gratia*, de que somente frequentando a escola é possível “conhecer outras concepções de mundo”, “participar da construção do conhecimento”, “conviver com a diversidade” e ter “formação moral e ética plural”.

O autor que estamos examinando construiu sua tese baseado no seguinte silogismo:

<p>Premissa maior: A educação é um direito fundamental.</p> <p>Premissão menor: Frequentar a escola está dentro do direito à educação.</p> <p>Conclusão: Frequentar à escola é um direito fundamental.</p>
--

²² COSTA, Fabricio Veiga. *Homeschooling* no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 110-112.

²³ COSTA, Fabricio Veiga. *Homeschooling* no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 88.

Depois, o autor faz a seguinte extrapolação argumentativa: quem tem o direito de ir à escola, tem também o dever de fazê-lo.

A tese desenvolvida por COSTA é, por conseguinte, no sentido da inconstitucionalidade e a ilegalidade do *homeschooling*, por caracterizar “verdadeira afronta aos Direitos Fundamentais dos filhos (interpretação restritiva do Direito Fundamental à Educação, limitando-se à concepção de que a educação constitui apenas o acesso ao conhecimento científico), ao Estado Democrático de Direito, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Base da Educação, que são categóricos ao estabelecer a obrigatoriedade da matrícula dos filhos na rede regular de ensino”²⁴.

Obviamente, a tese do autor, bem como esta segunda corrente examinada, não merece prosperar, pelas considerações que fazemos a seguir.

O artigo inaugural da LDB reconhece que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. A educação é gênero do qual educação escolar é espécie. Mesmo as crianças que frequentam a escola podem até receber toda a educação escolar, mas não podem receber a educação toda.

Dado que o modelo de escola, conforme o conhecemos hoje, surgiu apenas na Europa do século XII, se aceitarmos a tese de que a frequência à escola é uma condição para a educação de um indivíduo, teremos que admitir que não haveria pessoas educadas para criar a própria escola dos moldes atuais. Se a consequência de não frequentar os prédios escolares é o desajuste social, segue-se necessariamente que foram indivíduos desajustados que criaram a própria escola. Esse, naturalmente, é um argumento falacioso.

Não existe estudo científico corroborando a tese de que pessoas que não frequentam a escola não desenvolvem o atributo da sociabilidade. É um argumento absurdo e desprovido de qualquer critério sociológico. LUFFMAN²⁵ apresenta pesquisa conduzida no Canadá, país no qual o *homeschooling* é explicitamente garantido na legislação positiva, que apontou que os estudantes *homeschoolers*, além de se destacarem nas avaliações parametrizadas conteudistas, são identificados ainda como socialmente bem adaptados e seguros.

BARBOSA²⁶, em sua tese de doutorado na USP, mostra que diversas pesquisas têm sido conduzidas para refutar a ideia de que os *homeschoolers* são socialmente inadequados, citando literatura de ARAI (1999), BASHAM, MERRIFIELD e HEPBURN (2007),

²⁴ COSTA, Fabricio Veiga. *Homeschooling* no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 131-132.

²⁵ LUFFMAN, J. *A profile of home schooling in Canada. Education Quarterly Review*, v. 4, n. 4, 1997, p. 33.

²⁶ BARBOSA, Luciane Muniz R. *Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?* 2013. 348 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

LUFFMAN (1997) e MEDLIN (2000). As pesquisas mencionadas por esses autores demonstraram que os aprendizes domiciliares apresentaram vantagens não apenas nas habilidades acadêmicas, “mas também sociais, mostrando-se mais maduros, mais independentes, com melhor autoestima e melhor socializados, além do fato de suas atividades extracurriculares preverem uma atuação de liderança na fase adulta, questionando os argumentos de que teriam dificuldade em se posicionar no mercado de trabalho”²⁷.

Ponderada a crítica de CELETTI²⁸:

Que a escola seja um ambiente socializante não há dúvidas. Entretanto, os críticos do *homeschooling* parecem tomá-la como o único ambiente socializante. Mesmo que a escola não seja o único ambiente possibilitador de socialização, não é claro o motivo de este ser o melhor e mais desejável.

A ideia existente é que crianças de famílias adeptas do *homeschooling* são menos socializadas ou possuem dificuldade de comunicação. Pensa-se na prática do ensino doméstico como sinônimo de prisão doméstica.

Também erra COSTA, autor da crítica que estamos examinando, ao afirmar que o movimento de educação domiciliar nega a escola enquanto instituição. Os pais *homeschoolers* não negam a escola ou sua legitimidade para prestar o ensino, apenas reivindicam o seu direito de escolha e aceitam a supervisão do aprendizado por parte do poder público. Outro erro é considerar que, uma vez que os pais façam a opção pela educação dos seus filhos em casa, o fazem sem a supervisão e até mesmo o assessoramento e avaliação do Estado, bem como da estrutura ofertada pela escola em atividades extracurriculares. Como BARBOSA aponta em sua tese de doutorado na USP, “alguns pais *homeschoolers* querem se aproveitar dos recursos da escola pública local (como atividades extracurriculares, equipes de esportes, biblioteca, computadores e facilidades da internet, materiais de orientação aos professores sobre questões curriculares, entre outros) e reivindicá-los como um direito”²⁹.

Incorreu no mesmo erro, há 16 anos, PANISSET³⁰, relator do Parecer CNE/CEB nº 34/2000. PANISSET afirma, ao comentar a trílice parceria da família, do Estado e da sociedade na realização da educação, que “certamente, foi sábio o legislador, ao envolver a tríade mencionada na consecução de objetivos tão amplos. Porque a família, ela só, jamais reunirá as condições mínimas necessárias para alcançar objetivos tão amplos e complexos”. Ora, a família *homeschooler* não exclui a participação do Estado, quer seja na autorização, quer na avaliação do

²⁷ BARBOSA, Luciane Muniz R. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola? 2013. 348 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 227.

²⁸ CELETTI, Filipe Rangel. Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011, p. 77.

²⁹ BARBOSA, Luciane Muniz R. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola? 2013. 348 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 103.

³⁰ Parecer CNE/CEB nº 34, de 4 de dezembro de 2000, p. 5.

aprendizado, quer na concessão dos títulos correspondentes – tanto que, no caso do Parecer em comento, a família em questão se dirigiu ao Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás para cancelar a sua prática. E ainda que pudesse excluir o Estado, não conseguiria, nem querendo, excluir a influência da sociedade na formação de seus filhos e tutelados.

Em sua maioria, os pais *homeschoolers* no Brasil têm solicitado chancela ao Poder Executivo, por meio do seu órgão ministerial – o MEC, até para que se possa aferir o aprendizado, bem como conferir as certificações correspondentes de progresso nos estudos. É o caso da família do município de Canela, Rio Grande do Sul, que solicitou à Secretaria Municipal de Educação a autorização para uso da metodologia de ensino em casa. Diante da recusa da Secretaria, a filha do Casal impetrou mandado de segurança contra ato da Secretária Municipal de Educação de Canela/RS, que, em resposta à solicitação dos seus pais, que pretendiam educá-la em regime domiciliar, indeferiu o pedido. O Tribunal de origem entendeu que não haveria direito líquido e certo a amparar o pedido da recorrente. O caso aguarda decisão no Supremo Tribunal Federal, com relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, nos autos do Recurso Extraordinário nº 888815. Em síntese, o argumento da recorrente, conforme item 3 do acórdão que reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário, foi que “restringir o significado da palavra educar simplesmente à instrução formal numa instituição convencional de ensino é não apenas ignorar as variadas formas de ensino – agora acrescidas de mais recursos com a tecnologia – como afrontar um considerável número de garantias constitucionais, cujo embasamento se dá, entre outros, pelos princípios da liberdade de ensino (art. 206, II, CF) e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), tendo-se presente a autonomia familiar assegurada pela Constituição”.

O autor que está sendo refutado também avalia mal ao considerar que a modalidade de estudo em comento incorre em ilegalidade frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, uma vez que o mesmo dispõe, no art. 55 que “Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. Dispõe, ainda, o ECA no art. 129, que uma das medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis é a “obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar”. É óbvio que o contrário desses preceitos do ECA não é o *homeschooling*, mas a desídia dos pais em fornecer educação para os filhos menores de 14 anos. De todo modo, como poderia o Projeto de Lei ser ilegal frente à outra lei ordinária, se é pacífico no mundo jurídico o princípio expresso pelo brocardo *lex posterior derogat priori*, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior de mesma hierarquia. Ora, no exato instante em que passasse a vigor o Projeto de Lei 3.179/2012, após aprovado pelas duas casas do parlamento brasileiro e sancionado pelo Presidente da República, restariam revogados os dispositivos do ECA conflitantes com os seus dispositivos.

Conforme delineado anteriormente neste trabalho, é ampla a possibilidade de inovação legislativa sobre o tema da educação domiciliar, tendo os parlamentares legitimidade para alterar a própria Constituição, resguardado o núcleo inatingível das cláusulas pétreas e as noções circunvizinhas que lhes dão sustento.

Na longa transcrição que fizemos, COSTA aponta como desvantagem do homeschooling o fato de que “os filhos de casais não desfrutarão do direito de vivenciar experiências diversas, múltiplas, plurais e inesperadas no ambiente escolar. Perderão a oportunidade de serem surpreendidos”. Ora, não temos ouvido repetidamente a mesma crítica em relação à escola tradicional? Não foi para o *homeschooling* a crítica de Peter Drucker, para quem “o primeiro professor da história se sentiria perfeitamente em casa na maioria das salas de aula do mundo de hoje. Além do quadro-negro e do livro impresso houve pouca mudança nos meios de ensino e nenhuma nos métodos. A única tecnologia introduzida nestes oito mil anos foi o livro impresso, que poucos professores sabem usar – se o soubessem, não continuariam expondo o que já está nos livros”. Também foi para a escola tradicional que Samuel Butler escreveu:

Às vezes fico a imaginar porque é que a escola não causa mais danos aos jovens, e como é que eles, em geral, acabam crescendo sensatos e bons, apesar das tentativas deliberadas da escola de distorcer e mesmo de impedir seu crescimento.

Alguns, naturalmente, não conseguem escapar dos efeitos danosos da escola e sofrem até o fim de suas vidas por isso.

Outros, porém, poucos danos parecem sofrer, e alguns até se safam sem dano algum.

A resposta parece ser que o instinto natural dos jovens, na maior parte dos casos, se rebela de forma tão absoluta contra o que a escola tenta fazer com eles que, não importa o que tentem os professores, não conseguem que seus alunos os tomem realmente a sério.³¹

Acerta, contudo, COSTA ao reconhecer que a prática do *homeschooling* em si mesma não é apta para configurar o crime de abandono intelectual, conforme a dicção do art. 246 do Código Penal Brasileiro: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês ou multa”. COSTA afirma que “não é plausível que os genitores respondam criminalmente por abandono intelectual pelo fato apenas de não matricularem seus filhos no ensino regular. Eventual responsabilidade penal dos pais somente se torna viável e legítima se efetivamente se comprovar que além de os filhos não estarem formalmente matriculados no ensino fundamental também foram privados da instrução básica”³². Infelizmente, alguns membros do *Parquet* ainda insistem em autuar as famílias homeschoolers com fulcro nessa figura típica.

E o que dizer dos dispositivos da LDB sobre a frequência escolar?

³¹ CHAVES, Eduardo O. C. Educação Orientada para Competências e Currículo Centrado em Problemas.

³² COSTA, Fabricio Veiga. *Homeschooling* no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12. Belo Horizonte: Editora D Plácido, 2016, p. 114-115.

De fato a LDB, nos termos do art. 24, inciso VI, disciplinando os níveis fundamental e médio, dispõe que “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”. No que se refere à educação infantil, o art. 31, inciso IV, do mesmo diploma legal preconiza, que o “controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas”.

Não podemos fazer uma leitura pontual e assistêmica da LDB. Conforme enfatizamos no início deste trabalho, o artigo inaugural da Lei de Diretrizes e Bases reconhece expressamente que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. A própria lei *sub examine* ressaltou a “liberdade de aprender”, o “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas”, bem como o “respeito à liberdade e apreço à tolerância”, no art. 3º, incisos II, III e IV, respectivamente. O ponto chave aqui é que a LDB enfatiza expressamente que ela “disciplina a **educação escolar**, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, **em instituições próprias**”. Os grifos foram nossos. Predominantemente, mas não exclusivamente. A lei, por seu turno, passa a reger o ensino que seria ministrado em “instituições próprias”, mas sem negar, em absoluto, outras modalidades de aprendizado. Se fizesse tal negativa a LDB entraria em rota de colisão com o caráter aberto da educação delineado por ela mesma e pela Constituição.

Foi em proveito da clareza que, em Portugal, o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado pelo Decreto-Lei nº 152, de 2013, pelo Ministério da Educação e Ciência, expressamente declarou, no art. 2º, item 3, que “o presente Estatuto não se aplica ainda ao ensino individual e ao ensino doméstico”.

Defendendo que a principiologia da LDB é plenamente compatível com o *homeschooling*, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Domingos Franciulli Netto³³ explica:

Como é de ver, em harmonia com as disposições constitucionais, a lei federal busca defender o direito à educação de todo o cidadão, mas ressalva a liberdade de aprender. Com esse desejo, então, passa a regular a qualidade do ensino que será oferecido nas escolas, fixando, por exemplo, os objetivos do ensino fundamental (art. 32).

Conclui-se, portanto, que **a regulamentação específica, sobretudo no que tange à carga horária de cada curso e jornada diária em sala de aula, diz respeito apenas à educação tradicional, que, entretanto, segundo se depreende pela análise sistemática do diploma em questão, não é a única forma de aprendizado.** [grifei]

³³ FRANCIULLI NETTO, Domingos. Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família. Biblioteca Digital Jurídica, STJ, 2005, p. 8-9. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>. (consulta em 25.8.2016).

O mesmo se dá com o disposto no art. 6º da LDB, que impõe que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”. Devemos fazer a leitura dessa prescrição no âmbito da educação tradicional e o seu contrário, o seu descumprimento, é a não prestação do dever de educar, jamais a prática do *homeschooling*.

O fato de as regras próprias da LDB que tratam da compulsoriedade da matrícula e da frequência estarem se referindo à educação tradicional não impede que o disposto no seu art. 81 – que concretiza o princípio constitucional do “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas” – seja invocado a favor do *homeschooling*. O art. 81 diz expressamente que “é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei”. O dispositivo mostra, mais uma vez, o caráter aberto e pluralista do regramento educacional brasileiro.

É preciso lembrar, também, o teor do art. 24, inciso II, alínea “c”, da LDB, que traz a inequívoca expressão “**independentemente de escolarização anterior**, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino” [grifei]. Ora, haveria algum impedimento que essa avaliação seja feita até mesmo mensalmente? Na clara lição do Ministro do STJ Franciulli Neto³⁴, “se a qualquer momento, qualquer cidadão pode ingressar no ensino fundamental, mesmo que não tenha se deslocado um dia sequer à sala de aula, e, por exemplo, ser classificado no último ano, de acordo com a análise do seu grau de desenvolvimento e experiência, nada está a impedir que tal classificação se dê anualmente, bimestralmente, mensalmente ou semanalmente, consoante o regramento de cada instituição de ensino”.

Notemos que o Exame Nacional do Ensino Médio – o ENEM –, criado em 1998, também pode, nos termos da portaria do MEC nº 10, de 20 de maio de 2012, ser utilizado para obter o certificado de conclusão do Ensino Médio, desde que o interessado atenda aos seguintes requisitos: a) indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; b) possuir no mínimo 18 anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; c) atingir o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; d) atingir o mínimo de 500 pontos na redação.

Nos termos estritamente constitucionais, também não há qualquer proibição a que os pais ou tutores prestem a educação dos seus filhos ou tutelados em regime domiciliar. A Carta Magna estabeleceu, no art. 206, inciso II, como princípio sobre o qual o ensino deve ser ministrado, a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e

³⁴ FRANCIULLI NETTO, Domingos. Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família. Biblioteca Digital Jurídica, STJ, 2005, p. 21. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>.

o saber”, bem assim, no inciso seguinte, o “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.

O art. 226 da nossa Carta Política estabeleceu que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. O parágrafo sétimo desse artigo preconiza que, “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”³⁵.

Conforme esclarece o Ministro do STJ susomencionado, “se os pais pretenderem educar seus filhos em casa, competirá ao Estado apenas fiscalizar as atividades da família para garantir que a educação ofertada, efetivamente, possibilite o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, assegurada a “formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e religiosos”, nos termos do artigo 210 da Constituição Federal”³⁶.

É preciso ainda observar os tratados e convenções internacionais com os quais o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional, que conferem primazia à família na condução da educação dos filhos, vedando interferências fortuitas e desproporcionais por parte do Estado. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu art. 3º, item 3, reconhece que “aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – conhecida como Pacto de São José da Costa Rica – foi reconhecida pelo Supremo Tribunal federal como tendo status de supralegalidade, vale dizer, está hierarquicamente abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias, não podendo, pois, ser revogada por lei ordinária que lhe seja posterior. A referida Convenção reconheceu, no art. 12, item 4, que “os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

É falacioso o argumento dos críticos ao *homeschooling* de que os pais estão tirando o direito dos filhos de escolher. O disposto no art. 1.634, inciso I, do Código Civil brasileiro de 2002, preconiza que “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos, dirigir-lhes a criação e a educação”. É de se perguntar se, caso os filhos mesmos optem pelo *homeschooling*, tais críticos o

³⁵ O art. 1.565, § 2º, do Código Civil Brasileiro de 2002, também reza que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”.

³⁶ FRANCIULLI NETTO, Domingos. Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família. Biblioteca Digital Jurídica, STJ, 2005, p. 7. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>.

aceitariam como uma metodologia legal e legítima de ensino. A certeza da resposta negativa autoriza a conclusão de estarmos diante de uma negação tautológica, vestida de preconceitos e arbitrarismos e carente de fundamentos jurídico ou pedagógico.

Acertada, portanto, a decisão do Juiz da Infância e Juventude Vinicius de Toledo Piza Peluso, da 1ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicada em 3 de agosto de 2016, que – indeferindo Representação do Ministério Público, que queria que fossem matriculadas na escola sob pena de multa diária – reconhece o direito de três irmãs a estudarem domiciliarmente. São as seguintes as palavras do Juiz Vinicius Peluso:

Diante do exposto, por entender que as menores G, M e B encontram-se devidamente inseridas em processo de aprendizagem, por meio da metodologia *homeschooling*; que tal modalidade de ensino não afronta normas constitucionais e infraconstitucionais; que compete primordialmente aos pais a obrigação de educar os filhos e que é descabida a intervenção estatal no caso em comento, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na representação.

Segundo dados da HSLDA, o Brasil conta com 3.200 famílias adeptas do *homeschooling*. Dados da ANED dão conta de 2.500 famílias.

CONCLUSÃO

É consentâneo o alerta de Maquiavel, para quem não há nada mais difícil de se empreender, mais perigoso de se conduzir, do que assumir a liderança na introdução de uma nova ordem de coisas, porque a inovação terá como inimigos todos aqueles que têm se dado bem sob as antigas condições, e defensores indiferentes naqueles que podem se sair bem sob as novas. Não soa familiar ao atual estágio de transição pelo qual passa o *homeschooling*?

A educação integral, voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa, não deve aprisionar-se em formalidades engessadas, nem se pautar em falácias pseudocientíficas – como a da perda de sociabilidade daqueles que aprendem pela metodologia do *homeschooling* – e pressupõe a liberdade dos aprendizes e daqueles que mais de perto acompanharão seu desenvolvimento, os pais. Onde abunda a educação, superabunda a liberdade e rareiam as visões que se pretendam ser juízas da educação do outro.

O presente estudo teceu considerações jurídicas e pedagógicas sobre o *homeschooling*, metodologia educativa que abdica da frequência compulsória aos prédios escolares, sem negar a escola enquanto instituição válida para aqueles que a ela afluem livremente. Analisou o panorama da legislação correlata no Brasil e no mundo. No aspecto doméstico, posicionou-se pela tese que reconhece que a legislação positiva do País já é bastante para assegurar a prática em comento. Enfim, tentou-se demonstrar que não precisamos ter medo do *homeschooling*.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A situação jurídica do Ensino Domiciliar no Brasil**. Associação Nacional de Educação Domiciliar. p. 1. Fonte: www.aned.org.br (consulta em 10.4.2016).

BARBOSA, Luciane Muniz R. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** 2013. 348 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CELETI, Filipe Rangel. **Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado**. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011.

CHAVES, Eduardo O. C. **Educação Orientada para Competências e Currículo Centrado em Problemas**.

COSTA, Fabricio Veiga. **Homeschooling no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FARIA FILHO, Luciano Mendes. **Instrução elementar no século XIX**. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes; VEIGA, Cynthia Greive. (Org.). 500 anos de educação no Brasil, 5. ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família**. Biblioteca Digital Jurídica, STJ, 2005. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>. (consulta em 25.8.2016).

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

LUFFMAN, J. *A profile of home schooling in Canada*. Education Quarterly Review, v. 4, n. 4, 1997.

KUNZMAN, R. *Education, Schooling, and Children's Rights: the Complexity of Homeschooling*. *Educational Theory*, vol. 62, n. 1, 2012.

SPIEGLER, Thomas. *Home education in Germany: An overview of the contemporary situation*. Evaluation and Research in Education, n. 17, 2003.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A educação doméstica no Brasil de oitocentos**. Revista Educação em Questão, Natal, v. 28, n. 14, jan./jun. 2007.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“Escola? Não, obrigado”**: Um retrato da homeschooling no Brasil. Monografia (Graduação). Universidade de Brasília, UnB, 2012.